

## PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 1749/2018**

**REFERÊNCIA: CONCURSO DE PROJETOS N 002/2018**

**EDITAL Nº 721/2018**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10069/2018**

**IMPUGNANTE: HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI**

**Dos fatos:**

O Município promoveu a Publicação do Edital 1749/2018, na modalidade de Concurso de Projetos nº 002/2018, tendo como objeto a *“seleção de uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, que se interesse em efetuar, por meio de termo de parceria e em estreita cooperação com a Prefeitura Município de Capão da Canoa, parceria no desenvolvimento de um conjunto de ações complementares aos programas de Equipes de Saúde Família (ESF); Academia de Saúde, Unidade de Dispensa de Medicamento (UDM) do serviço de Atendimento Especializado (SAE) Centro de Apoio Psicológico (CAPS); Programa Melhor em Casa objetivando o desenvolvimento de um modelo assistencial de saúde com a implantação, implementação, planejamento, gerenciamento e desenvolvimento de Políticas Públicas como: (...)”*.

Aberta a fase recursal para impugnação do Edital, a impugnante apresentou impugnação, e, em suas razões questiona que o modelo de gestão está equivocado, com a justificativa da impossibilidade de exigência de organização da sociedade civil de interesse público – OSCIP – com finalidade de gestão

A impugnação não deve prosperar, uma vez que o Edital segue os princípios administrativos, constitucionais e legais.

Além disso, o Município não pretende transferir a gestão de saúde pública para uma Entidade, mas sim ter a parceria de uma OSCIP para desenvolver em conjunto as ações complementares aos programas de saúde do Município.

Para melhor esclarecer o caso em análise, a Professora Maria Sylvio Di Pietro entende que por “tratar-se de qualificação jurídica dada a pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, instituídas por iniciativa de particulares, para desempenhar serviços sociais não exclusivos do Estado incentivo e fiscalização pelo Poder Público, mediante vínculo jurídico instituído por meio de termo de parceria”.

Assim, não há que se falar que possa haver confusão no momento da formulação do edital, como referido pela impugnante.

Com efeito, do ponto de vista técnico os questionamentos dos itens 4.1.7 e seguintes, são infundados, de modo que o Edital foi feito nos termos da lei. Desta forma, improcede a alegação de restrição de competitividade.

Ademais, o Edital não tem nenhum tipo de vício, inclusive o item 3.2 foi de acordo 8666/93, tendo em vista que está de acordo com o direito administrativo e normas jurídicas de direito público que disciplinam as atividades administrativas para o bom andamento das estruturas estatais e não estatais.

De modo enfático podemos afirmar que as normas e regras contidas no edital em análise, são instrumento de controle de conduta na sua totalidade, com respeito aos princípios da administração pública.

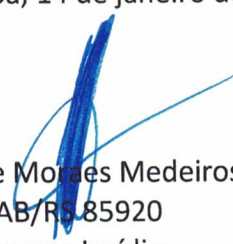
Assim, podemos dizer que o Edital é a lei interna do Procedimento Licitatório, salientando que todas as normas elencadas no edital são como lei para o Processo de Licitação. Com isto, todos os interessados que preencham os requisitos legais para participação, devem cumprir as regras e normas legais.

Pelo exposto, opina a PGM pelo indeferimento da impugnação, devendo ser mantido o edital em seus termos.

Publique-se.

É o parecer.

Capão da Canoa, 14 de janeiro de 2019.

  
Josué de Moraes Medeiros  
OAB/RS 85920  
Assessor Jurídico